



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

**PROVIMENTO Nº 111/2012**

**Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a utilização do Sistema de Investigação de Movimentação Bancária – SIMBA, sob a responsabilidade técnica e operacional do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições legais lhe conferidas pelo art.127, § 2º, da Constituição Federal c/c o art.10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e disposições contidas no art. 26, XIII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c o art. 278 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

**CONSIDERANDO** a implantação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, do Sistema de Investigação de Movimentação Bancária – SIMBA, a ser operacionalizado pelo GAECO;

**CONSIDERANDO** o largo espaço de tempo costumeiramente consumido entre a solicitação e o recebimento dos dados relativos a movimentações financeiras na tramitação dos processos judiciais;

**CONSIDERANDO** a edição, pelo Banco Central do Brasil, da Carta Circular nº 003454/2010, que estabelece o formato padronizado para que as instituições financeiras prestem informações relativas a movimentações financeiras para as autoridades que a solicitam;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

**CONSIDERANDO** que a uniformização empreendida pelo Banco Central do Brasil é resultado de longa negociação travada entre os vários interessados no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, da qual o Ministério Público faz parte;

**CONSIDERANDO** que a uniformização empreendida pelo Banco Central do Brasil não terá efeito prático se as ordens judiciais de requisição e os pedidos diretos do Ministério Público, quando tratarem de contas públicas sem cláusula de sigilo bancário, apresentarem formatação diversa daquela atualmente uniformizada pela instituição financeira nacional;

**CONSIDERANDO** que a adoção de um padrão implicará na redução do tempo de prestação das informações e no surgimento de uma maior profissionalização da análise desses dados pelos órgãos do Ministério Público, agilizando as decisões do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO**, enfim, o disposto no procedimento administrativo nº 16889/2012-1;

**RESOLVE** editar o seguinte Provimento:

**Capítulo I – Finalidade**

Art. 1º. Este Provimento tem por finalidade adotar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, modelos de leiaute e outros procedimentos a serem usados na requisição de ordem judicial ou em pedidos feitos diretamente pelo Ministério Público às instituições financeiras, visando ao encaminhamento dos dados bancários de forma padronizada.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

**Capítulo II – Da Solicitação do Afastamento do Sigilo Bancário**

Art. 2º. Nos casos apurados pelo próprio Ministério Público em que ficar constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário do investigado, deverá o órgão de execução representar junto ao Poder Judiciário, apresentando as justificativas devidamente fundamentadas e informando os seguintes dados:

I – nome e CPF ou CNPJ da pessoa física ou jurídica objeto da investigação;

II – período a ser abrangido pelo afastamento do sigilo.

§º 1º. Havendo necessidade de cruzamento da movimentação bancária com as informações fiscais, deverá ser verificada a compatibilidade dos períodos a que ambos se referem.

§ 2º. A representação deverá conter a solicitação específica para a disponibilização dos dados bancários pelas instituições financeiras, de acordo com as instruções contidas no Capítulo III deste Provimento.

Art. 3º Quando o caso apurado ficar restrito a contas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou de pessoas ou entidades subvencionadas com recursos públicos, o pedido poderá ser feito diretamente pelo Ministério Público às instituições financeiras, obedecendo aos critérios do artigo 2º.

**Capítulo III – Dos Critérios para a Requisição dos  
Dados Bancários às Instituições Financeiras**

Art. 4º. Os dados oriundos do afastamento do sigilo bancário devem ser requisitados judicialmente junto às instituições financeiras, ou a estas diretamente, em quatro arquivos distintos:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

I – CONTAS.TXT – conterà informações específicas das contas cujos sigilos foram afastados;

II – CADASTROS.TXT – conterà informações específicas das pessoas que possuírem vínculo com as contas;

III – EXTRATOS.TXT – conterà informações da movimentação das contas;

IV – ORIGEM\_DESTINO.TXT – conterà informações das contas que transacionaram com as contas cujo sigilos foram afastados.

Art. 5º. Os arquivos deverão ser requisitados, judicial ou diretamente, às instituições financeiras em formato texto (extensão “.txt”), padrão ASCII, para utilização em microcomputadores do tipo PC, com os dados delimitados por tabulação (separador de campo), seguindo o leiaute específico para cada arquivo.

§ 1º. Os campos sem informação devem ser deixados em branco.

§ 2º. Os campos do tipo data devem ser informados no formato ddmmaaaa, onde dd = dia, mm = mês e aaaa = ano.

§ 3º. Os campos do tipo numérico devem conter casas decimais e não devem ser utilizados pontos nem vírgulas para separação de milhares e decimais.

Art. 6º. Os arquivos devem ser autenticados por programa que implemente o algoritmo de domínio público MD5 e o conteúdo das autenticações deverá ser armazenado em um arquivo denominado “AUTENTICAÇÕES.TXT”.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

§ 1º. O conteúdo do arquivo "AUTENTICAÇÕES.TXT" deverá obedecer ao seguinte padrão:

- I – a primeira linha conterá dados da autenticação do arquivo CONTAS.TXT;
- II – a segunda linha conterá dados da autenticação do arquivo CADASTROS.TXT;
- III – a terceira linha conterá dados da autenticação do arquivo EXTRATOS.TXT;
- IV – a quarta linha conterá dados da autenticação do arquivo ORIGEM\_DESTINO.TXT;

§ 2º. Para os efeitos de aplicação deste Provimento, MD5 é um algoritmo para autenticação eletrônica de arquivos digitais, de domínio público, agindo como uma função matemática que trabalha sobre o conteúdo do arquivo e gera um resultado específico, cuja garantia da integridade das informações encaminhadas no arquivo é dada pela ínfima possibilidade de que dois arquivos possam gerar o mesmo resultado.

Art. 7º. O envio de dados pelas instituições financeiras ao Ministério Público deverá ser feito, exclusivamente, pelo programa transmissor bancário SIMBA, disponível no endereço eletrônico <http://www.mp.ce.gov.br/simba>.

**Capítulo IV – Da Recepção dos Dados Bancários Requisitados**

Art. 8º. Os arquivos com os dados bancários requisitados judicialmente, ou diretamente pelo Ministério Público, que forem encaminhados pelas instituições financeiras em consonância com o leiaute definido neste Provimento, devem ter sua autenticidade eletrônica conferida pelo requisitante, com a utilização de programa que implemente o

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CE art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

algoritmo de domínio público MD-5, bem como serem validados por programa específico, com a finalidade de garantir que os dados estejam acessíveis, legíveis e encontram-se no leiaute adequado.

Parágrafo único. Em caso de inconsistência na autenticação eletrônica ou no leiaute dos arquivos, a instituição financeira deverá ser comunicada e instada a fornecer novos arquivos, os quais não serão aceitos se estiverem incompletos ou inconsistentes.

**Capítulo V – Das Disposições Gerais**

Art. 9º. Os órgãos de execução do Ministério Público deverão solicitar ao GAECO, através do pedido de cooperação técnica numerado no formato 028-MPE-999999-99, que passará a figurar como “Número do Caso”, o acompanhamento dos pedidos de afastamento de sigilo bancário feitos ao Poder Judiciário, ou diretamente pelo próprio Ministério Público, nos casos permitidos.

§ 1º. O GAECO manterá em sua estrutura um grupo de apoio técnico com a missão de realizar o processamento e a análise dos dados obtidos por meio de decisão judicial ou oriundos diretamente de acessos às contas utilizadas para movimentação de recursos públicos, elaborando, ao final, um laudo para ciência e utilização pelo representante ministerial responsável pelo caso.

§ 2º. Os atendimentos no GAECO serão feitos através do “Número de Caso”, informado à autoridade judicial no momento da expedição da ordem de afastamento do sigilo bancário, no formato 999-XXX-999999-99\_arquivo.txt., ou pelo próprio Ministério Público, nos casos permitidos.

§ 3º. O “Número do Caso” também será usado pela instituição financeira para obter a validação dos arquivos, através do programa VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA, e posterior encaminhamento dos dados ao órgão do Ministério Público Estadual, mediante o

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CE, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

programa TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, ambos previamente fornecidos à instituição financeira no endereço eletrônico do GAECO.

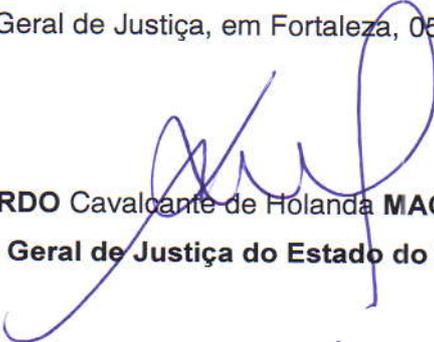
§ 4º. Uma vez transmitidos os dados bancários, o sistema gerará um “comprovante de envio de dados”, no formato PDF, assinado pelo computador servidor do GAECO, cuja validade poderá ser verificada por meio do *site* do órgão.

**Capítulo VI – Das Disposições Finais**

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 05 de julho de 2012.

  
Alfredo **RICARDO** Cavalcante de Holanda **MACHADO**  
**Procurador Geral de Justiça do Estado do Ceará**